



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

ATA NÚMERO 66/XIV/3.ª SL

Aos nove dias do mês de novembro de 2021, reuniu, pelas 15 horas, a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, na sala dez do Palácio de S. Bento e por videoconferência, na presença dos Senhores Deputados constantes da folha de presenças que faz parte integrante desta ata, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1 – Apresentação por cada proponente dos Projetos de lei relativos à matéria dos deveres declarativos dos titulares de cargos políticos:

Projeto de Lei n.º 798/XIV/2.ª (PCP) - [Criminalização do enriquecimento injustificado \(52.ª alteração ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março e 7.ª alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho\)](#)

Projeto de Lei, n.º 805/XIV/2.ª (BE) - [Cria o crime de enriquecimento injustificado e ocultação de riqueza \(2.ª alteração ao regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos\)](#)

Projeto de Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS) - [Segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, procedendo ao alargamento das obrigações declarativas e à densificação do crime de ocultação de enriquecimento](#)

Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN) - [Alarga as obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e cria o crime de ocultação intencional de enriquecimento, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#)

Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV) - [Procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, com vista a prevenir e combater o enriquecimento injustificado e a ocultação de riqueza](#)

Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP) - [Cria o crime de sonegação de proventos e revê as penas aplicáveis em sede de crimes de responsabilidade praticados por titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos](#)

Projeto de Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL) - [Reforça o dever de transparência que impende sobre Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos \(2.ª alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho\)](#)

Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª (PSD) - [Segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, ampliando obrigações declarativas e prevendo a comunicação obrigatória ao Ministério Público da falta de indicação dos factos que originaram aumentos patrimoniais](#)



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

ATA NÚMERO 66/XIV/3.ª SL

Projeto de Lei n.º 881/XIV/2ª (NINSC – Cristina Rodrigues) - [Cria o crime de ocultação de riqueza com vista à prevenção da corrupção e aumento da integridade pública.](#)

2 – Aprovação da ata n.º 65, de 4 de novembro

3 – Diversos

O Senhor **Presidente da Comissão, Deputado Jorge Lacão (PS)** deu início à reunião entrando no ponto 2 da ordem de trabalhos, tendo submetido a ata a apreciação e votação da Comissão, a qual foi aprovada por unanimidade, registando-se a ausência do CDS-PP. Entrou de seguida no ponto 1, tendo definido a seguinte metodologia de trabalho: cada um dos proponentes apresentaria o seu projeto de lei, pela ordem da sua entrada na Assembleia da República, à qual se seguiria o debate do mesmo, durante o qual os restantes membros da Comissão poderiam colocar questões e solicitar esclarecimentos sobre a iniciativa.

Seguindo a metodologia definida, foi dada a palavra ao Senhor **Deputado João Oliveira (PCP)** para fazer a apresentação do Projeto de Lei n.º 798/XIV/2.ª (PCP), o qual referiu que a iniciativa do PCP tem por objeto a criminalização generalizada de praticas relacionadas com a corrupção, pelo que apenas em parte se insere no âmbito nas competências da Comissão cujo escopo incide sobretudo sobre os Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, motivo pelo qual a iniciativa se encontra a ser trabalhada a título principal na 1.ª Comissão, no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção, e apenas em conexão, na 14.ª Comissão. Disse que a o projeto de lei visa introduzir medidas de combate à corrupção e à criminalidade económica e financeira, assumindo a transparência da aquisição de património e de rendimentos de valor significativamente elevado (acima de 100 salários mínimos nacionais mensais) como o valor jurídico-penal a tutelar. Para o efeito estabelece o dever da sua declaração à Administração Tributária dentro de um prazo legal, bem como o dever de declaração da origem desse acréscimo anormal de rendimentos e de património, considerando ilícita a ausência de declaração ou da indicação de origem do património e rendimentos, que sanciona criminalmente, e não o acréscimo patrimonial em si mesmo.



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

ATA NÚMERO 66/XIV/3.ª SL

Finda a apresentação, não foram colocadas questões ou dúvidas sobre esta iniciativa.

Seguiu-se a apresentação do Projeto de Lei, n.º 805/XIV/2.ª (BE) pelo Senhor **Deputado José Manuel Pureza (BE)**. Disse que a criminalização do enriquecimento injustificado e da ocultação de riqueza constitui um elemento indispensável de uma estratégia de combate à corrupção que se pretende robusta e eficaz, sendo esse o propósito do Projeto de Lei do BE. Recordou que foi graças a uma proposta do Bloco de Esquerda, a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, passou a consagrar um dever de declaração, pelos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, dos seus rendimentos brutos, com indicação da sua fonte, e dos elementos do seu ativo patrimonial, sendo a omissão da referência a elementos patrimoniais ou rendimentos em valor superior a 50 salários mínimos nacionais punida com pena de prisão até três anos e havendo lugar a uma tributação, em sede de IRS, dos acréscimos patrimoniais não justificados à taxa especial de 80%, a qual, todavia, se tem mostrado manifestamente insuficiente, tendo em conta que dificilmente os incrementos patrimoniais ilícitos ficam formalmente na titularidade dos sujeitos destas obrigações declarativas. Para ultrapassar estes obstáculos o projeto de lei do BE propõe que a Lei 52/2019 passe a consagrar, a par do dever de declaração de rendimentos e ativos patrimoniais, um dever de justificação dos incrementos patrimoniais especialmente relevantes que se registem no exercício do cargo e durante um período posterior legalmente estipulado, sendo a omissão de declaração e de justificação desses incrementos, com a intenção dos ocultar, punida com prisão de um a cinco anos, pena idêntica à prevista para o crime de fraude fiscal. Para além disso o BE propõe aumentar a tributação dos acréscimos patrimoniais não justificados para taxa especial de 100%, em vez dos atuais 80% previstos na lei, aceitando e respeitando a crítica que tem vindo a ser feita de que desta forma está a abrir a porta ao confisco, risco que, ainda assim, está disposto a correr.

Finda a apresentação, também não foram colocadas questões ou dúvidas sobre esta iniciativa.

O Senhor **Deputado Francisco Pereira Oliveira (PS)** fez a apresentação do Projeto de Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS). Recordou que em 2019, no âmbito da Comissão Eventual para



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

ATA NÚMERO 66/XIV/3.ª SL

o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, instituída sob proposta do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, o legislador adotou a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho de 2019, que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, no qual foram estabelecidas mais amplas obrigações declarativas a um conjunto muito abrangente de pessoas com responsabilidades políticas e públicas: Presidente da República, magistrados judiciais e do Ministério Público, membros do Governo, membros das autarquias locais, dirigentes superiores da Administração Pública, gestores públicos, entre outros. Além do mais, o referido diploma introduziu, no seu artigo 18.º, um regime sancionatório exigente para o incumprimento de obrigações declarativas, incluindo a criminalização do seu incumprimento intencional e da ocultação de elementos patrimoniais ou rendimentos. Todavia, tendo em consideração o contributo apresentado pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses no quadro da discussão pública da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção, o projeto de Lei do PS pretende agora aperfeiçoar este regime jurídico, de forma a aumentar a sua eficácia, propondo para esse efeito alargar as obrigações declarativas para incluir a promessa de aquisição patrimonial ou vantagem equivalente, ainda que implique concretização futura, bem como a indicação dos factos que originaram um aumento relevante do patrimonial ou de rendimento ou uma diminuição relevante do passivo. Por outro lado, alarga o crime de ocultação intencional de enriquecimento à omissão intencional do dever de declarar o facto que originou tais aumentos patrimoniais, agravando a moldura penal para os 5 anos, dada a maior gravidade desta conduta. Seguidamente, enunciou resumidamente as normas por que se compunha a iniciativa do PS, na sua versão alterada, apresentada à Comissão em 7 de julho de 2021.

Finda a apresentação, colocaram questões os Senhores **Deputados João Oliveira (PCP)** e **Nelson Silva (PAN)**. O primeiro questionou como é que o GP do PS identificava a intencionalidade na não apresentação da declaração e se equiparava a falta de elementos na declaração apresentada, à não apresentação da declaração. Considera que a eficácia da ação penal é posta em causa com a solução preconizada no projeto de lei pelo PS, dadas as dificuldades sérias e acrescidas em averiguar o dolo na omissão. O último questionou porque é que o GP do PS faz depender a criminalização do incumprimento das obrigações



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

ATA NÚMERO 66/XIV/3.ª SL

declarativas quanto existe alteração patrimonial do titular na vigência do exercício das suas funções, de notificação prévia?

Às questões colocadas, deu resposta o Senhor **Deputado Pedro Delgado Alves (PS)**. Esclareceu que o elemento da intencionalidade é de fácil deteção na medida em que, não tendo o obrigado a apresentar a declaração cumprido a obrigação ou tendo-o feito, fê-lo com omissão de alguns elementos, é o mesmo notificado para o fazer. Se ainda assim, não corrigir a sua conduta e se mantém em incumprimento, não há dúvidas de que não está a cumprir as suas obrigações declarativas intencionalmente.

Nos casos em que não é possível proceder à notificação do declarante, porque a entidade de fiscalização desconhece a omissão, recordou que, a matéria em discussão se insere no âmbito das sanções criminais pelo que a prova da existência da intencionalidade da omissão terá de ser apurada em termos penais, sendo certo que, na ausência de prova bastante dessa intencionalidade, fica prejudicada a sancionabilidade da conduta por falta de enquadramento num tipo legal de crime.

Quanto à notificação prévia, esclareceu que de acordo com o projeto de lei do PS alterado, ela só é exigível para os incumprimentos dos n.º 3 e 4 do artigo 14.º.

Em complemento o Senhor **Presidente da Comissão, Deputado Jorge Lacão**, lembrou que o declarante pode inclusivamente declarar todos os seus rendimentos e património à administração tributária e omitir alguns elementos perante a Entidade da Transparência. Neste caso, também tem de ser averiguado nos termos da lei penal, se esta omissão teve ou não uma intenção específica e sancionável criminalmente.

A apresentação das iniciativas prosseguiu com o Senhor **Deputado Nelson Silva (PAN)** a apresentar o Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN), que referiu que no último Índice de Percepção da Corrupção, referente ao ano de 2020 e publicado pela *Transparency International*, Portugal desceu três níveis face a 2019 e se encontra com a pontuação mais baixa de sempre e bastante abaixo da média da União Europeia e da Europa Ocidental. Por sua vez, o Conselho de Prevenção da Corrupção apresentou um relatório de análise



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

ATA NÚMERO 66/XIV/3.ª SL

aos resultados e ao conteúdo das comunicações que lhe foram reportadas no ano de 2020, no qual constata que Portugal está particularmente exposto aos crimes de corrupção e de peculato e que, por esse motivo, torna-se necessário adotar medidas preventivas de combate às situações de conflito de interesses, para melhorar os índices de transparência do país.

Ao longo XIV Legislatura, o PAN tem-se empenhado, no combate à corrupção, apresentando diversos projetos de lei que visam assegurar o aprofundamento da transparência no exercício de cargos políticos e de altos cargos públicos e do compromisso dos seus titulares para com o interesse público, entre eles os Projeto de Lei n.º 169/XIV/1.ª, Projeto de Lei n.º 181/XIV/1ª, Projeto de Lei n.º 395/XIV/1ª, o Projeto de Lei n.º 365/XIV/1; no âmbito da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, propões que os Deputados só pudessem ficar com ofertas de valor superior a 150 euros que lhes tenham sido dirigidas mediante o pagamento do respetivo valor (proposta chumbada com votos contra de PS, PSD e BE); e conseguiu que ficasse consagrado no Regimento da Assembleia da República uma alteração que passou a impedir os Deputados de serem designados relatores dos pareceres da comissão sobre um projeto de lei em que estivessem envolvidos numa situação de conflito de interesses.

Sublinhou que por força do disposto no artigo 20.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, assinada em 9 de dezembro de 2003 e ratificada por Portugal por via da Resolução da Assembleia da República n.º 45/2007, de 21 de setembro, Portugal está obrigado a adotar medidas legislativas para classificar como infração penal, quando praticado intencionalmente, o enriquecimento ilícito.

No entender do PAN, uma das medidas relevantes passa pela criminalização do incremento significativo de património de um titular de cargo político e de alto cargo público que não pode ser por si razoavelmente justificado, face ao seu rendimento legítimo, o que procura fazer no seu projeto de lei, seguindo as recomendações das Associação Sindical dos Juízes Portugueses.

Nesse sentido, disse que a iniciativa do PAN procura reforçar a proteção do bem jurídico transparência sem violar a Constituição, propondo, por um lado, o alargamento das



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

ATA NÚMERO 66/XIV/3.ª SL

obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, passando a exigir que quando estes abandonem o seu cargo ou sejam reconduzidos no cargo passem a ter de declarar as promessas de vantagens patrimoniais futuras que possam alterar os valores declarados em montante superior a 50 vezes o salário mínimo mensal (cuja causa de aquisição ocorra entre a data de início do exercício das respetivas funções e os três anos após o seu termo) e a ter de indicar os factos geradores das alterações que deram origem ao aumento dos rendimentos ou do ativo patrimonial, à redução do passivo ou à promessa de vantagens patrimoniais futuras. Por outro lado, propõe uma tipificação penal autónoma da omissão de entrega de declaração ou de ocultação de rendimentos e património e a melhoria do respetivo quadro legal (nomeadamente, com a eliminação da dependência de punição da notificação, conforme actualmente consta do artigo 18.º, n.º 4), prevendo-se ainda a criação do crime de ocultação intencional de enriquecimento, que pune com pena de prisão até 5 anos os casos em que haja a omissão intencional da menção ou fundamentação dos elementos patrimoniais, rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras cuja declaração fosse exigida por lei e o valor seja superior a 50 vezes o salário mínimo mensal, e passando-se a punir com pena de prisão até 5 anos a ocultação intencional das ofertas de bens materiais ou serviços quando o seu valor for superior a 50 vezes o salário mínimo mensal. Finalmente, o PAN propõe que os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, passem a ser tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 100% (e não de 80%, como atualmente), o que assegura a devolução integral do acréscimo patrimonial indevido.

Finda a apresentação, não foram colocadas questões ou dúvidas sobre esta iniciativa.

Seguir-se-ia a apresentação dos Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV), Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP), e Projeto de Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL), que não teve lugar por ausência dos proponentes.

Foi o GP do PSD que continuou a apresentação das iniciativas, tendo a Senhor **Deputada Mónica Quintela** (PSD) apresentado o Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª (PSD).



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

ATA NÚMERO 66/XIV/3.ª SL

Referiu que já em 2012 e 2015, o PSD tentou criminalizar o “enriquecimento ilícito” e o “enriquecimento injustificado”, de modo a punir quem adquirisse, possuísse ou detivesse património incongruente com os seus rendimentos e bem legítimos, o que não foi bem sucedido, tendo o Tribunal Constitucional, em ambas as vezes, declarado inconstitucional os respetivos decretos (Acórdãos n.º 179/2012 e 377/2015) por violação de princípios constitucionais da proporcionalidade, por ausência de um concreto bem jurídico a proteger (art.º 18.º, n.º 2, da Constituição), da legalidade, por não identificar a ação ou omissão proibida (art.º 29.º, n.º1, da Constituição), da presunção de inocência sacrificando o “tríptico garantístico” dele decorrente, da proibição da inversão do ónus da prova, do *in dubio pro reo* e do direito ao silêncio (e à não autoincriminação - *nemo tenetur se ipsum accusare*).

Desta posição inequívoca do Tribunal Constitucional resultou que não se poderia persistir na criminalização dos denominados “enriquecimento ilícito” ou “enriquecimento injustificado”, ainda que, de forma mais ou menos hábil, se lhe emprestem outras e diversas denominações como “ocultação de património” ou “ocultação de riqueza”.

Por este motivo, no seu projeto de lei, o PSD optou-se por agravar os limites mínimos e máximos da pena de prisão aplicável a quem, com intenção de os ocultar, omitir da declaração apresentada elementos patrimoniais ou rendimentos que estava obrigado a declarar e desde que de valor superior a 50 salários mínimos nacionais mensais, bem como a quem, com a mesma intenção, omitir de tal declaração o aumento dos rendimentos, do ativo patrimonial ou a redução do passivo, de valor superior a 50 salários mínimos nacionais mensais.

Por outro lado, sempre que naquelas declarações não sejam indicados os factos que deram origem ao aumento dos rendimentos e do ativo patrimonial ou à redução do passivo, em valor superior a 50 salários mínimos nacionais mensais, optou por não criminalizar nem punir essa conduta, por entender que essa criminalização não passaria, novamente, no crivo do Tribunal Constitucional, pelos mesmos motivos já referidos.



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

ATA NÚMERO 66/XIV/3.ª SL

Nestes casos o PSD optou pela imposição da comunicação obrigatória dessa conduta omissiva ao Ministério Público, de modo a que, sendo caso disso, possa proceder-se à competente e adequada investigação criminal com todas as consequências legais.

Concluiu dizendo que no entender do PSD, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, não devia ter a iniciativa de propor medidas sobre matérias que vão ser aplicadas nos seus Tribunais.

Finda a apresentação, colocaram questões os Senhores **Deputados João Oliveira (PCP), Francisco Pereira Oliveira (PS)** e o Senhor **Presidente da Comissão, Deputados Jorge Lacão**. O primeiro solicitou esclarecimento ao GP do PSD para as duas situações seguintes:

1. O titular entrega a sua declaração, mas omite dela património, com intenção de o ocultar. O que propõe o PSD - remeter para a transparência enquanto bem jurídico a proteger?
2. É feito um cruzamento de dados entre a declaração entregue por titular de cargo político na administração tributária e a declaração por si entregue junto da entidade da transparência, e apura-se que houve um acréscimo patrimonial, sendo também conhecidos os factos que lhe deram origem, concluindo-se que não há qualquer ilicitude no acréscimo patrimonial. De acordo com o n.º 5 do artigo 18.º do Projeto de Lei do PSD parece resultar que, ainda assim, a omissão desse acréscimo patrimonial da declaração entregue na Entidade da Transparência, é suscetível de ser penalizada?

O Senhor **Deputado Francisco Pereira Oliveira (PS)** perguntou ao GP do PSD porque é que, estabelecendo o n.º 6 do artigo 14.º do seu projeto de lei, a obrigação de identificar os factos que deram origem ao acréscimo patrimonial, não sendo a obrigação cumprida e notificado o declarante para o fazer, continuando a não fazê-lo, tem de ser feita uma participação ao Ministério Público, quando é evidente, neste caso, que o incumprimento das suas obrigações declaratórias é intencional e a sua desobediência deve ser sancionada. Para que serve a participação ao Ministério Público nestes casos?



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

ATA NÚMERO 66/XIV/3.ª SL

O Senhor **Presidente da Comissão, Deputados Jorge Lacão**, por sua vez, colocou a seguinte hipótese: O titular a adquirir um imóvel por doação, mas não indica o facto que originou o acréscimo patrimonial. Comunica-se a situação ao Ministério Público que ao investigar descobre que a doação serviu para branquear capitais. Neste caso o Ministério Público vai apenas sancionar o branqueamento de capitais ou vai também sancionar o crime precedente de omissão do facto que originou o acréscimo patrimonial? E neste último caso ao abrigo de que tipo legal de crime?

Às questões colocadas a Senhora **Deputada Mónica Quintela (PSD)** respondeu que a posição do PSD é a de que não há crimes por presunção, pelo que, tem sempre de haver investigação para se saber se houve ou não crime suscetível de ser punido penalmente.

A apresentação das iniciativas relativas ao enriquecimento não declarado terminou com a apresentação do Projeto de Lei n.º 881/XIV/2ª, pela sua proponente **Deputada Cristina Rodrigues (Ninsc)**. Referiu que a Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece que a corrupção coloca em causa a estabilidade e a segurança das sociedades, pois tem a possibilidade de minar a confiança dos cidadãos tanto nas instituições como nos valores democráticos; porquanto a corrupção envolve, em muitos casos, recursos dos Estados. Por estes motivos, a ONU aprovou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção que tem como objetivos a prevenção e a repressão da corrupção, prevendo a perda e restituição do produto das infrações.

No âmbito da consulta pública sobre a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP) defendeu que “Bastará acrescentar aos atuais dispositivos legais que regulam a fiscalização dos rendimentos e património dos titulares de cargos públicos o dever de justificar a aquisição de património durante o exercício do cargo acima de certo valor – e não apenas declarar a aquisição desse, como agora – e fazer corresponder o novo crime à violação desse dever.”. Considera a ASJP que, desta forma deixa de existir qualquer presunção de enriquecimento ilícito como também não há qualquer inversão do ónus da prova e, por conseguinte, o princípio da presunção de inocência mantém-se incólume. Para além disso, fica também claro qual a ação ou omissão concretamente proibida – a declaração da proveniência da riqueza acima



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

ATA NÚMERO 66/XIV/3.ª SL

de um determinado valor, sendo assim ultrapassados os reparos que levaram o Tribunal Constitucional a declarar de inconstitucionalidade dos Decretos n.ºs 37/XII e do 369/XII da Assembleia da República, que almejavam criminalizar o enriquecimento ilícito.

Quanto ao bem jurídico a proteger, subscreve a posição do Juiz Conselheiro Carlos Fernandes que considera que é o da transparência das fontes de rendimento, que tem já diversas concretizações no sistema legal, mormente por via da obrigatoriedade da declaração de rendimentos para efeitos de controlo público da riqueza dos titulares de cargos públicos (Lei n.º 4/83, de 2 de Abril), bem como a posição do Juiz Conselheiro Vítor Gomes quando refere que «A transparência da situação patrimonial dos servidores públicos, a revelação da congruência entre a evolução da riqueza no período de exercício do cargo e os rendimentos lícitos conhecidos, constitui um meio de fomento ou um travão à erosão da confiança na imparcialidade no exercício das funções do Estado. Estamos, assim, perante um bem jurídico coletivo, inerente à organização democrática do Estado, e é isso que legitima que aos titulares de cargos políticos e equiparados e a titulares de altos cargos públicos já há muito se imponha a apresentação no Tribunal Constitucional da declaração de património e rendimentos, nos termos da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, alterada por último pela Lei 36/2010, de 2 de Setembro».

Os resultados do Barómetro Global de Corrupção revelam que quase 90% dos portugueses acreditam que há corrupção no Governo e que os Deputados da Assembleia da República e os banqueiros estão entre os mais corruptos, pelo que, tendo em consideração o princípio da boa gestão dos recursos públicos, importa tomar medidas que promovam uma cultura de rejeição da corrupção, devendo para tanto ser feito um esforço de impedir a retirada de vantagens económicas desta prática criminosa, que é o objetivo que o seu projeto de lei visa alcançar.

Finda a apresentação, não foram colocadas questões ou dúvidas sobre esta iniciativa.

Concluídos os trabalhos do ponto 1, o **Senhor Presidente da Comissão, Deputado Jorge Lacão** abordou o ponto diversos (ponto 3), no qual propõe que reunisse a Mesa e Coordenadores, em formato de Grupo de Trabalho, sendo convidados a participar nos trabalhos os restantes proponentes de iniciativas não membros da Comissão, a fim de ser consensualizado um texto comum para as nove iniciativas sobre o enriquecimento não



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

ATA NÚMERO 66/XIV/3.ª SL

declarado, o qual seria levado à próxima reunião da Comissão para apreciação e votação. A proposta mereceu a aceitação unânime dos membros da Comissão presentes, registando-se a ausência do CDS-PP.

Concluído os trabalhos, e nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu aos Senhores Deputados a sua presença e participação na reunião.

A reunião foi encerrada pelas 16 horas e 55 minutos, dela se tendo lavrado a presente ata, a qual, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada.

Palácio de São Bento, 9 de novembro de 2021.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Jorge Lacão)



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

ATA NÚMERO 66/XIV/3.ª SL

Folha de Presenças

Estiveram presentes nesta reunião os seguintes Senhores Deputados:

Constança Urbano De Sousa (PS)

Fernando Anastácio (PS)

Filipe Neto Brandão (PS)

Francisco Pereira Oliveira (PS)

Isabel Alves Moreira (PS)

Jorge Lação (PS)

Pedro Cegonho (PS)

Pedro Delgado Alves (PS)

Rita Borges Madeira (PS)

André Coelho Lima (PSD)

Catarina Rocha Ferreira (PSD)

Hugo Patrício Oliveira (PSD)

Márcia Passos (PSD)

Pedro Rodrigues (PSD)

Sara Madruga Da Costa (PSD)

Sofia Matos (PSD)

José Manuel Pureza (BE)

João Oliveira (PCP)

João Pinho De Almeida (CDS-PP)

Nelson Silva (PAN)

Cláudia Santos (PS)

Clara Marques Mendes (PSD)

Mónica Quintela (PSD)

Cristina Rodrigues (NINSC)



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

ATA NÚMERO 66/XIV/3.ª SL

Estiveram ausentes em Trabalho Parlamentar os seguintes Senhores Deputados:

José Magalhães (PS)

Paulo Rios De Oliveira (PSD)

Pedro Filipe Soares (BE)